

Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.633/2020

Emenda Supressiva Nº

(Da Sra. Talíria Petrone)

*Dispõe sobre a regularização fundiária das
ocupações incidentes em terras situadas em áreas
da União*

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 4º-A da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, na redação do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 2.633, de 2020.

Justificação

O dispositivo objeto da presente emenda supressiva contraria o que está previsto no artigo 4º, § 2º, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, na redação dada pelo substitutivo, que determina que terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas. Além do mais, é de se destacar que a exigência de "estudos técnicos conclusivos sobre a destinação da gleba" permitirá a destinação de terras indígenas e quilombolas que ainda estão nas fases embrionárias do processo de demarcação/titulação, sendo muito improvável que o Poder Público consiga produzir estudos técnicos em 180 dias.

Nesse sentido, importa mencionar que o STF já decidiu, em sede da ADI 4269, que não é possível regularização fundiária das terras públicas ocupadas por quilombolas e outras comunidades tradicionais da Amazônia Legal em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em 14 de julho de 2021.

Talíria Petrone

Líder do PSOL





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Dispo~e sobre a regularizac,a~o
fundia´ria das ocupac,o~es incidentes em
terras situadas em a´reas da Unia~o

Assinaram eletronicamente o documento CD218828722600, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT *-(p_5870)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 5 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

